



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0322.14.000145-2/002
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 27/06/2019
Data da Publicação: 18/07/2019

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO.

ACÓRDÃO

Acorda esta 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

A tese jurídica é a seguinte: "necessidade, ou não, de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC".

Sustenta, a douta desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas (requerente), em síntese, que há ações em trâmite neste Tribunal versando sobre a mesma matéria, sendo, contudo, julgadas de formas distintas, o que acarreta clara violação à segurança jurídica

(...) na medida em que há uma parcela significativa de Desembargadores entendendo pela necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso; e outra, pela desnecessidade de tal medida, ao fundamento, em síntese, de que a exigência da comprovação de feriado local fixo e publicado no calendário oficial deste Tribunal constituiria formalismo exacerbado.

Necessário, ainda, caso prevaleça a primeira tese, qual seja, a de que é necessária comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, se poderá o Relator, com fundamento no art. 1007, § 4º do CPC, determinar que o recorrente faça a comprovação, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autos distribuídos em 10/01/2019. Autos conclusos em 10/04/2019. Voto proferido em 16/05/2019.

É o relatório.

O art. 976, do CPC, estabelece os seguintes requisitos para a instauração do IRDR:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É também o que estabelece artigo 368-A do RITJMG:

Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, verifica-se a efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia, notadamente considerando a divergência dos julgados deste Tribunal, sendo certo que há julgamentos onde se decidiu pela necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, para fins de apuração da tempestividade, em atenção à regra do art. 1.003, §6º, do CPC, e outros julgados que atestam a possibilidade de flexibilização da regra, admitindo-se, outrossim, a comprovação posterior quando intimada a parte ou a desnecessidade de comprovação quando for de conhecimento notório o feriado.

Resta demonstrado, assim, o preenchimento do requisito previsto no art. 976, I, do CPC, qual seja, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

No tocante ao inciso II, do art. 976, do CPC, temos que também se encontra preenchido tal requisito, considerando os posicionamentos diversos proferidos em casos análogos, a resultar em ofensa à segurança e isonomia jurídica.

Pode-se, assim, concluir, seguramente, que se trata de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito havendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, atendidos, portanto, os pressupostos previstos na norma do artigo 976, do CPC.

Com tais considerações, ADMITO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, determinando seu processamento para que se decida acerca da "necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC.

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

Oficie-se determinando a suspensão dos processos que versem sobre a presente discussão, nos termos do art. 982, do CPC, dando ampla publicidade ao incidente ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do CPC.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."